

OFÍCIO/PMT/GAB/GBS/175/2022

Assunto: Encaminha Projeto de Lei Complementar 004/2022

Tarumã, 22 de agosto de 2022.

Senhor Presidente,

Pelo presente tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência o incluso Projeto de Lei Complementar nº. 004/2022 de 18 de agosto de 2022, cuja ementa segue abaixo, a fim de que seja apreciado em SESSÃO EXTRAORDINÁRIA, de acordo com o Regimento Interno desta Egrégia Casa de Leis.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 004/2022 DE 18 DE AGOSTO DE 2022.

“INSTITUI O ESTATUTO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE TARUMÃ, NOS TERMOS DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Com fulcro no artigo 191, I c.c. artigo 204, §1.º, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Tarumã, solicitamos que a presente proposição seja tramitada em **CARÁTER DE URGÊNCIA**.

No ensejo reafirmo a Vossa Excelência e aos Senhores Vereadores protestos de alta consideração.

Atenciosamente,

Oscar Gozzi
PREFEITO MUNICIPAL

Ao Excelentíssimo Senhor
Ronaldo Leite Nogueira Sepúlveda
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
Tarumã-SP



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: DF39-3FA1-8873-447E

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ OSCAR GOZZI (CPF 403.XXX.XXX-72) em 22/08/2022 12:24:21 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://taruma.1doc.com.br/verificacao/DF39-3FA1-8873-447E>

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 004/2022 DE 18 DE AGOSTO DE 2022

“INSTITUI O ESTATUTO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE TARUMÃ, NOS TERMOS DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

OSCAR GOZZI, PREFEITO MUNICIPAL DE TARUMÃ, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI.

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Tarumã, Estado de São Paulo aprovou, e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A presente lei reestrutura e reorganiza o Magistério Público do Município de Tarumã, Estado de São Paulo, nos termos do art. 206, V, da Constituição Federal e nos moldes da Lei Federal nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996, estabelecendo a nova estrutura regimental.

Art. 2º Para os efeitos deste Estatuto, integrante do Quadro do Magistério é a pessoa legalmente investida em cargo público do Magistério de Tarumã.

Art. 3º Cargo público do Magistério é o conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades específicas, criado por lei, em número certo, com denominação própria e remuneração paga pelo Município.

Parágrafo único. O cargo público, quanto ao seu provimento, é qualificado como efetivo, comissão ou temporário assim entendidos:

- I- efetivo, o cargo público passível de ser provido exclusivamente por integrante do Quadro do Magistério aprovado em concurso público realizado para tal fim, tendo lotação fixa em unidade escolar; e
- II- em comissão, o cargo público destinado às atividades de direção, chefia e assessoramento, de nomeação e livre exoneração, salvo os casos nos quais lei ou regulamento específico estabeleça critérios para sua seleção e nomeação;

III- temporário, é aquele cujo ingresso se dá mediante aprovação em processo seletivo, para funções operacionais e temporárias.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, integram o quadro do Magistério Público Municipal:

- I- os profissionais de ensino que exercem atividades de docência nas unidades escolares, titulares de cargos, mediante concurso público ou processo seletivo;
- II- os profissionais de educação que oferecem Suporte Pedagógico direto às atividades de ensino, incluídas as de direção ou administração escolar, planejamento, orientação educacional e supervisão de ensino.

TÍTULO II DO ESTATUTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO E SERVIDORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA DO ENSINO PÚBLICO MUNICIPAL

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DO SISTEMA DE ENSINO DE TARUMÃ

Art. 6º A educação, direito humano de todos, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios da liberdade e nos ideais de solidariedade humana, visa ao pleno desenvolvimento do educando, ao seu preparo para o exercício da cidadania e à sua qualificação para o trabalho.

Art. 7º As normas regimentais do quadro de pessoal do magistério têm por finalidade:

- I- incentivar, coordenar e orientar o processo educacional do Magistério, objetivando o mais amplo desenvolvimento do educando, preparando-o para o pleno exercício da cidadania;
- II- valorizar os profissionais de Educação garantindo-lhes o bem-estar, a formação continuada e as condições de desenvolver o seu trabalho no campo de atuação.

Art. 8º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I- igualdade de condições para acesso e permanência na escola com ênfase na Educação de Jovens e Adultos por meio de estímulos diferenciados para o público-alvo;

- II- liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
- III- pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;
- IV- respeito a liberdade e apreço à tolerância;
- V- gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- VI- valorização do profissional da educação;
- VII- gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino;
- VIII- garantia de padrão de qualidade no Ensino por meio de sistema de avaliação padrão na Rede Municipal;
- IX- vinculação entre educação escolar, o trabalho, práticas sociais e o fomento do empreendedorismo como forma de promoção de Desenvolvimento Econômico;
- X- consideração com a diversidade étnico-racial. (Lei nº 12.766 de 2013);
- XI- garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida. (Lei nº 13.632 de 2018);
- XII- respeito à diversidade humana, linguística, cultural e identitária das pessoas surdas, surdo-cegas e com deficiência auditiva (Lei nº 14.191, de 2021);
- XIII- a inovação nas práticas pedagógicas por meio das tecnologias e da modernização dos espaços escolares;
- XIV- a implementação progressiva do Ensino de Língua Estrangeira como forma de Acesso ao mundo globalizado e do trabalho.

CAPÍTULO II DA JORNADA DE TRABALHO

Art.9º Os docentes integrantes do Quadro do Magistério cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de 50 (cinquenta horas), observados os limites máximos de 06 (seis) horas ininterruptas e 12 (doze) horas diárias.

Art. 10. A jornada de trabalho poderá ser alterada por regulamento respeitando-se o previsto no Art.9, mesmo que temporariamente, a fim de garantir à administração

pública, a eficiência em seus serviços e/ou atendimento às peculiaridades específicas do magistério municipal.

§1º Caso a alteração prevista no *caput* determine jornada diversa ao estabelecido no edital de concurso público e contratação do integrante do Quadro do Magistério, independe de seu consentimento expresso para alteração.

§2º O atendimento de demandas específicas de caráter temporário e excepcional, motivadamente, poderá exceder aos limites impostos no Art.9 mediante a remuneração das horas adicionais, em regime de dobra de jornada.

Art. 11. A jornada de trabalho poderá, a critério da administração, ser realizada de forma remota ou a distância por teletrabalho ou tarefa.

§1º Por teletrabalho compreende-se o trabalho em que se é possível monitorar, mesmo que remotamente ou de forma digital, o tempo despendido em suas atividades laborais, poderá ser gerenciado por sistema integrado ao controle de jornada.

§2º Por tarefa compreende-se as atividades de difícil ou impossível mensuração e controle de tempo despendido pelo integrante do Quadro do Magistério fora das dependências da municipalidade, e neste caso, o termo que autoriza ou estabelece o trabalho remoto por tarefa, ficando o superior imediato, responsável pelo controle dos resultados.

§3º O cômputo de tempo de trabalho remoto ou a distância se submete aos critérios de compensação de horas e horas extras previstas nesta lei.

§4º O trabalho remoto ou à distância poderá ser em tempo integral ou parcial, permitindo-se a adoção de regime híbrido.

Art. 12. É vedado ao poder público permitir a realização de horas extras de trabalho de forma continuada, salvo em caráter temporário, excepcional e motivada.

CAPÍTULO III

DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO DO INTEGRANTE DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

Art. 13. A Política de Desenvolvimento do Integrante do Quadro do Magistério compreende a implementação de ações de capacitação, elevação de escolaridade, formação profissional e outras ações que possibilitem a ampliação de conhecimentos e

o desenvolvimento de habilidades e atitudes, tendo por objetivo, aprimorar o desempenho do integrante do Quadro do Magistério.

CAPÍTULO IV DO VENCIMENTO

Art. 14. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

Parágrafo único. Nenhum integrante do Quadro do Magistério receberá, a título de vencimento básico, importância inferior ao piso nacional do Magistério Público da Educação Básica.

Art. 15. O salário mensal dos professores será proporcional ao número de horas efetivamente trabalhadas com base em sua jornada semanal atribuída.

§1º O pagamento será feito mensalmente, com base nas horas efetivamente trabalhadas.

§2º Ao final de cada mês, será descontado, no salário dos professores, a importância correspondente ao número de horas a que tiverem faltado.

CAPÍTULO V DAS FÉRIAS

Art. 16. O integrante do Quadro do Magistério terá direito de gozar férias anuais, de no máximo 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. Ingressando no serviço público municipal, o integrante do Quadro do Magistério poderá gozar férias somente depois do décimo segundo mês de exercício ou de forma proporcional respeitada a natureza da atividade e o calendário escolar.

Art. 17. O integrante do Quadro do Magistério terá direito à remuneração integral durante o período de férias e recesso, excetuadas as parcelas eventuais e verbas de natureza indenizatória, ressalvada disposição legal específica.

Art. 18. As férias dos integrantes do Quadro do Magistério, serão definidas anualmente pela municipalidade em virtude do calendário escolar, prioritariamente, no mês de janeiro, sendo vedada a concessão de férias que prejudique ou altere a interação com os alunos.

Art. 19. Poderá o poder público, mediante regulamentação, conceder aos docentes, recesso, nos termos estabelecidos pela administração municipal, a serem concedidas em conformidade com o calendário escolar, em virtude de ajuste de grade curricular.

Parágrafo único. Caso haja concessão de recesso, não será devido o adicional de 1/3 de férias.

CAPÍTULO VI DOS PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL

Art. 20. A Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes, em cumprimento ao disposto nos artigos 67 e 87 da Lei Federal nº 9.394/96, institui o Núcleo de Formação de Educadores da Rede Municipal de Ensino como estratégia de qualificação dos educadores do Município de Tarumã.

Art. 21. São objetivos principais do Núcleo de Formação de Educadores da Rede Municipal de Ensino:

- I- organizar a oferta de ações de formação a partir de estratégias, considerando as experiências dos profissionais;
- II- fornecer condições de acesso e permanência dos profissionais de educação nas ações de formação, resultando em uma política orgânica que alie pesquisa acadêmica e investigação a partir das práticas, visando à melhoria da educação municipal;
- III- fomentar o Banco de Projetos Municipais de modo a incentivar a autoria e inovação, entendendo-as como forma de reprodução e ampliação do potencial social e educacional da escola pública.

Art. 22. A estrutura organizacional fica sob a orientação e supervisão da Secretaria Municipal da Educação, Cultura e Esportes.

Art. 23. O Núcleo de Formação de Educadores da Rede Municipal de Ensino de Tarumã será composto por todos os Coordenadores Pedagógicos da Rede Municipal de Ensino.

CAPÍTULO VII DA FREQUÊNCIA

Art. 24. A frequência do integrante do Quadro do Magistério será apurada, prioritariamente, por meio eletrônico.

Art. 25. O integrante do Quadro do Magistério perderá a remuneração equivalente aos minutos ou dias de ausências em que faltar ao serviço, inclusive quando da falta em evento e atos cívicos determinados em calendário escolar.

Parágrafo único. Para fins de frequência, serão computadas as horas em sala de aula, as de interação com estudantes mesmo que remotamente, as horas de apoio pedagógico, bem como quaisquer outras modalidades de hora prevista na legislação do magistério.

CAPÍTULO VIII DA ACUMULAÇÃO

Art. 26. É permitida a acumulação remunerada de cargos públicos integrantes do magistério, quando houver compatibilidade de horários, nos seguintes casos:

I - a de dois cargos de professor, limitados a jornada de trabalho de 70 (setenta) horas semanais;

II - a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico.

Parágrafo único. Deverá o servidor detentor de acumulação de cargo, manter atualizada anualmente as informações sobre o acúmulo junto ao Recursos humanos.

CAPÍTULO IX DO QUADRO TÉCNICO EDUCACIONAL DA EDUCAÇÃO BÁSICA DO ENSINO PÚBLICO MUNICIPAL

SEÇÃO I DA COMPOSIÇÃO DO QUADRO

Art. 27. O Quadro do Magistério Público Municipal de Tarumã integra a classe de docente e de suporte pedagógico.

§1º Entende-se por classe docente o conjunto de professores que, nas unidades escolares, desempenham atividades docentes.

§2º Entende-se por classe suporte pedagógico o conjunto de integrante do Quadro do Magistério público que oferecem suporte as atividades docentes.

Art. 28. A classe docente compreende os seguintes cargos permanentes, constantes do Anexo I.

- I- Professor de Educação Básica I – PEB I;
- II- Professor de Educação Básica II – PEB II Educação Especial;
- III- Professor de Educação Básica II – PEB II Educação Física;
- IV- Professor de Educação Básica II – PEB II Inglês.

Art. 29. A classe de suporte pedagógico compreende os seguintes cargos, constantes do Anexo I:

- I- Diretor de Escola;
- II- Vice-Diretor de Escola;
- III- Supervisor de Ensino;
- IV- Coordenador Pedagógico;
- V- Psicopedagogo.

Art. 30. As atribuições referentes aos ocupantes de cargos constantes do Quadro do Magistério ficam estabelecidas em conformidade com o Descritivo dos cargos efetivos e em comissão.

SEÇÃO II DO CAMPO DE ATUAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Art. 31. Os Profissionais da Educação integrantes da classe de docentes exercerão suas atividades na seguinte conformidade:

- I- Professor de Educação Básica I, na educação infantil, no 1ª ao 5º ano do Ensino Fundamental e na Educação de Jovens e Adultos;
- II- Professor de Educação Básica II, na educação infantil, no 1ª ao 5º ano do Ensino Fundamental, na educação especial e na Educação de Jovens e Adultos.

Parágrafo único. Os Professores de Educação Básica I e Educação Básica II, desde que legalmente habilitados, poderão ministrar aulas a título de carga suplementar ou por interesse do Poder Público em ciclos diversos, observando o disposto nesta Lei.

Art. 32. O campo de atuação do docente é entendido de forma ampla, compondo-se entre outros de:

- a) atividades de interação com estudantes em sala de aula ou de qualquer forma presencial;
- b) atividades de interação com estudantes por meios eletrônicos como vídeo conferência, mensagens eletrônicas, ou qualquer meio de telecomunicações;
- c) gravação ou geração de conteúdo audiovisual para disponibilização aos alunos de forma assíncrona;
- d) produção de livros e materiais didáticos;
- e) atividades de planejamento acadêmico e horas de trabalho pedagógicos.

Parágrafo único. Nos casos previstos nas alíneas “c” e “d”, caso sejam produzidos durante a jornada de trabalho, ou com remuneração de carga suplementar ou hora extra os direitos autorais e de divulgação serão de propriedade da Prefeitura Municipal, ficando a critério desta a divulgação conforme regulamento.

Art. 33. Os ocupantes de cargo em comissão, destinados as atividades de suporte pedagógico atuarão conforme suas respectivas habilitações nos diferentes níveis e modalidades de ensino que integram o Sistema Municipal de Ensino.

Art. 34. Para coordenar e executar projetos específicos e excepcionais em contraturno escolar propostos pela Administração, a Secretaria Educação, Cultura e Esportes tem poder discricionário para escolher os docentes que melhor se enquadram na consecução das ações almejadas para o sistema de ensino do Município.

CAPÍTULO X DO PROVIMENTO DOS CARGOS

Art. 35. Serão providos mediante concurso público de provas e títulos para cargos permanentes de docentes, as seguintes funções:

- I- Professor de Educação Básica I;
- II- Professor de Educação Básica II – PEB II Educação Especial;
- III- Professor de Educação Básica II – PEB II Educação Física;
- IV- Professor de Educação Básica II – PEB II Inglês.

Art. 36. São da classe de suporte pedagógico, providos mediante concurso público de provas e títulos para cargos permanentes, as seguintes funções:

- I- Diretor de Escola;
- II- Coordenador Pedagógico;
- III- Supervisor de Ensino;
- IV- Psicopedagogo.

Art. 37. É parte integrante da classe de suporte pedagógico, que será provida na forma de cargo em comissão, nomeado pelo Prefeito.

- I- Vice-Diretor de Escola.

CAPÍTULO XI

DAS SUBSTITUIÇÕES TEMPORÁRIAS E CONTRATAÇÕES POR TEMPO DETERMINADO

Art. 38. As contratações de professores, para substituições temporárias poderão ocorrer nas seguintes hipóteses:

- I- para reger classes, bem como ministrar aulas atribuídas a ocupantes de cargo, com afastamentos estabelecidos pela legislação vigente, em caráter de substituição;
- II- para reger classes, bem como ministrar aulas, cujo número reduzido não justifique a criação de cargos permanentes;
- III- para reger classes, bem como ministrar aulas provenientes de cargos vagos ou que venham a ser criados, enquanto não forem realizados os respectivos concursos, para o provimento permanente;
- IV- para ministrar aulas provenientes de substituição eventual.

Art. 39. O preenchimento de funções em substituições eventuais por pessoal não pertencente ao quadro do magistério far-se-á mediante portaria de admissão, precedida de processo seletivo simplificado de acordo com regulamentação própria.

Art. 40. A substituição eventual que trata o inciso IV do Art. 37, é uma espécie de credenciamento pelo qual poderão ser contratados com fundamento nesta Lei, profissionais para suprir faltas eventuais e outros afastamentos.

Art. 41. A título de contraprestação pelo desenvolvimento da atividade, o professor eventual perceberá como remuneração mensal somente as horas efetivamente prestadas.

Parágrafo único. As regras de contratação para substituição eventual serão disciplinadas por Portaria da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes.

Art. 42. A qualificação mínima exigida para as substituições temporárias de docentes será a mesma fixada para o Quadro Permanente.

Parágrafo único. As contratações temporárias serão sempre com respeito às regras estatutárias compatíveis, e por prazo determinado, nunca superior ao ano letivo.

CAPÍTULO XII DAS JORNADAS

SEÇÃO I DA JORNADA DE TRABALHO DOCENTE

Art. 43. Os ocupantes de cargos docentes, para desempenhar as atividades previstas nesta Lei, ficam sujeitos a jornada de trabalho assim especificadas:

I- Professor de Educação Básica I - PEB I, no Ensino Fundamental (1º ao 5º ano), jornada de 39 horas semanais, assim distribuídas:

- a) 26 (vinte e seis) horas em atividades com os alunos;
- b) 13 (treze) horas - em atividades destinadas ao trabalho pedagógico HTP, sendo 2 (duas) horas de HTPC (horário de trabalho pedagógico coletivo) e 7 (sete) horas de HTPE (horário de trabalho pedagógico escolar), CUMPRIDAS em horário diverso da regência de classe ou turma e 4 (quatro) horas de HTPL (horário de trabalho pedagógico livre) cumprido em local de livre escolha.

II- Professor de Educação Básica I - PEB I, nas Classes de Educação Infantil em Creches, Pré-Escolas E EJA, jornada de 30 (trinta) horas semanais assim distribuídas:

- a) 20 (vinte) horas em atividades com alunos;
- b) 10 (dez) horas - em atividades destinadas ao trabalho pedagógico HTP, sendo 2 (duas) horas de HTPC (horário de trabalho pedagógico coletivo) e 4 (quatro) horas de HTPE (horário de trabalho pedagógico escolar), em horário diverso da regência de classe ou turma e 4 (quatro) horas de HTPL (horário de trabalho pedagógico livre) cumprido em local de livre escolha.

III- Professor de Educação Básica II - PEB II - Em salas de Recursos Multifuncionais e nos componentes curriculares de Educação Física e Língua Estrangeira Moderna, 30 (trinta) horas semanais, assim distribuídas:

- a) 20 (vinte) horas em atividades com alunos;
- b) 10 (dez) horas - em atividades destinadas ao trabalho pedagógico HTP, sendo 2 (duas) horas de HTPC (horário de trabalho pedagógico coletivo) e 4 (quatro) horas de HTPE (horário de trabalho pedagógico escolar), em horário diverso da regência de classe ou turma e 4 (quatro) horas de HTPL (horário de trabalho pedagógico livre) cumprido em local de livre escolha.

Parágrafo único. Hora-aula e horário de trabalho pedagógico terão duração de 60 (sessenta) minutos.

Art. 44. A fixação de jornada deverá ser feita anualmente com valores definidos entre a jornada mínima e máxima, sendo permitida sua majoração e redução de acordo a demanda da municipalidade.

Parágrafo único. Deverá a Prefeitura Municipal buscar o máximo aproveitamento dos docentes efetivos até o limite da jornada máxima, de acordo com análise do perfil do docente.

Art. 45. As atividades em projetos especiais poderão ser atribuídas a 50% dos ocupantes de cargos de docentes, a título de carga suplementar em até 05 (cinco) horas semanais.

§1º Os projetos referidos no *caput* deverão ser propostos pelo professor da classe ou componente curricular, apresentar coerência com a proposta pedagógica da escola e ter aprovação do Secretário Municipal de Educação, Cultura e Esportes, previamente ouvido o Diretor de Escola e o Conselho de Escola.

§2º Os projetos especiais ou de enriquecimento escolar deverão ser homologados e supervisionados pelo órgão competente.

§3º Os projetos especiais e o seu desenvolvimento, obrigatoriamente, deverão ocorrer na unidade escolar.

Art. 46. Os docentes de cargo efetivo e eventual, poderão inscrever-se para carga suplementar em atividades com alunos, chegando estes ao total de 50 (cinquenta) horas

semanais, dentro do respectivo campo de atuação, observada a necessidade e possibilidade da administração em contratar os serviços complementares.

§1º Entende-se por carga suplementar de trabalho o número de horas prestadas pelo docente, além daquelas fixadas para a jornada de trabalho a que estiver sujeito.

§2º As horas suplementares, serão remuneradas pelo valor da hora inicial acrescida das vantagens da carreira.

§3º Sobre as horas suplementares além da jornada definida não incidem as gratificações na qual eventualmente fazer jus.

Art. 47. A carga suplementar poderá ser ofertada aos docentes efetivos e eventuais em atividade atendendo aos critérios de necessidade e perfil para atender as demandas da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes.

Art. 48. Sempre que ocorrer a redução do número de alunos na rede municipal de ensino e desde que esta redução motive a inevitável supressão de classes e aulas, no ensino básico, fica responsável a administração municipal a regularizar a devida e necessária adequação da carga horária do professor, promovendo o desligamento dos docentes contratados temporariamente.

Parágrafo único. Havendo a necessidade de desligamento dos docentes contratados temporariamente, a ordem adotada será a do docente recém contratado para o docente mais antigo.

SEÇÃO II

DA JORNADA DE TRABALHO DO SUPORTE PEDAGÓGICO

Art. 49. Os profissionais de educação de suporte pedagógico terão uma jornada de 40 (quarenta) horas semanais, destinadas ao cumprimento de suas atividades específicas, nas unidades escolares do Município e / ou na Secretaria Municipal, salvo de descrito como função de confiança na descrição do cargo.

SEÇÃO III DAS HORAS DE TRABALHO PEDAGÓGICO

Art. 50. As horas de trabalho pedagógico (HTP) deverão ser esgotadas na forma descrita no Anexo II, na seguinte conformidade:

- I- Horário de trabalho pedagógico coletivo (HTPC) presencial ou remoto;
- II- em lugar de livre escolha pelo docente, horário de trabalho pedagógico livre (HTPL);
- III- na unidade escolar ou de forma remota, horário de trabalho pedagógico escolar (HTPE).

CAPÍTULO XIII DA CLASSIFICAÇÃO PARA ATRIBUIÇÃO DE CLASSES E AULAS

SEÇÃO I DA ATRIBUIÇÃO DE AULAS

Art. 51. A sistemática de atribuição de classes e aulas será regulamentada pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes do município, no período em que antecede cada ano letivo por meio de edital.

Parágrafo único. A atribuição de classes e aulas para cada ano letivo ficará sob responsabilidade do diretor escolar, observado o desenvolvimento do ensino.

Art. 52. A Unidade Escolar publicará lista classificatória dos docentes, antes da data fixada para escolha ou atribuição das aulas, remetendo cópia para a Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes.

Art. 53. As classes e aulas excedentes apuradas após o processo de atribuição serão atribuídas obedecendo o Processo de Seleção Simplificado.

Art. 54. As sessões de atribuições de classes e aulas serão públicas, lavrando-se atas circunstanciadas, remetendo-se cópias à Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes.

Art. 55. Uma vez realizada a atribuição de classes e aulas e preenchidas as vagas, o professor titular de cargo que ficar sem classes ou aulas será declarado adido.

SEÇÃO II DA ATRIBUIÇÃO ESPECIAL

Art. 56. Precedida à fase contida nos Artigos 51, 52, 53, 54, 55, deste Estatuto, as classes vagas ou em substituição poderão ser atribuídas a docentes sediados em outra Unidade Escolar, atendidos os critérios definidos em Decreto Regulamentar.

CAPÍTULO XIV DA CONDIÇÃO DO ADIDO

Art. 57. Será considerado adido o docente que por qualquer motivo ficar sem classe e/ou aulas.

Art. 58. O adido ficará à disposição da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes e deverá ser designado para substituição ou para o exercício de atividades inerentes ou correlatas às do magistério, respeitando as habilidades do servidor.

Parágrafo único. Constituirá falta grave, sujeita às penalidades legais, a recusa por parte do adido em exercer as atividades para quais for regularmente designado.

CAPÍTULO XV DA REMOÇÃO

Art. 59. A remoção dos integrantes da Carreira do Magistério processar-se-á anualmente, instruída por Portaria do Secretário Municipal de Educação, por concurso de títulos ou por permuta, na forma que dispuser a regulamentação própria.

Art. 60. No ato de remoção voluntária, o docente fica sujeito a cumprir a jornada de trabalho oferecida pela Unidade Escolar para qual está se removendo.

Parágrafo único. O aumento ou redução de salário será equivalente ao aumento ou redução de jornada ocorrida, mantendo-se, em ambos os casos, o valor da hora trabalhada.

Art. 61. O processo de permuta, troca da sede de trabalho, proposta entre dois servidores do mesmo cargo, poderá ser realizado, mediante a anuência das partes interessadas e do Secretário Municipal de Educação, Cultura e Esportes, registrada em termo próprio.

Parágrafo único. Haverá o processo de remoção durante o ano letivo, no caso de criação de novos cargos que exijam novas contratações de caráter efetivo, o que contará com regulamentação própria.

Art. 62. A remoção sempre deverá preceder o ingresso para provimento de cargos do Quadro de Carreira do Magistério, exceto por permuta.

Art. 63. O processo de inscrição para remoção poderá ser realizado a qualquer momento do ano letivo, no entanto, a remoção só deve ocorrer no início de cada ano, de acordo com o calendário escolar.

Parágrafo único. No caso do suporte pedagógico, a remoção poderá ocorrer a qualquer momento.

Art. 64. O planejamento e a organização da Remoção ficarão sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes, sendo presidido pelo Secretário.

Art. 65. Durante o processo de remoção, os professores declarados adidos terão prioridade sobre os demais classificados, devendo escolher compulsoriamente uma das vagas oferecidas.

CAPÍTULO XVI

DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DO ENSINO PÚBLICO MUNICIPAL

Art. 66. A gestão democrática do ensino público municipal será desenvolvida mediante a organização dos Conselhos de Escola em cada uma das unidades escolares mantidas pela Prefeitura Municipal de Tarumã.

§1º Os Conselhos de Escola terão natureza deliberativa.

§2º Os conselhos de Escola na sua composição deverão contar com membros integrantes do quadro do magistério que atuam na unidade escolar, alunos, pais e servidores.

§3º A composição, atribuições e a forma de escolha dos membros dos conselhos, serão fixadas pelas normas do Regimento Escolar.

TÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 67. Aplicam-se a este Estatuto, no que couber, as demais regras recepcionadas pelo Estatuto Geral dos Servidores de Tarumã.

Art. 68. As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta das dotações próprias consignadas em orçamentos, suplementadas, se necessário.

Art. 69. Esta lei deverá ser regulamentada por decreto nos pontos em que expressamente previstos ou para suprir eventuais lacunas e omissões.

Art. 70. Fica revogada a Lei Complementar nº 468/2001, bem como quaisquer disposições em contrário.

Art. 71. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal “Waldemar Schwarz”, em 18 de Agosto de 2022, 32º. Ano da Emancipação Política e 30º. Ano da Instalação.

Oscar Gozzi
PREFEITO MUNICIPAL

ANEXO I
QUADRO DE CARGOS DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL DE TARUMÃ

Classe de Docente:

DENOMINAÇÃO	PROVIMENTO	REQUISITOS
Professor de Educação Básica -PEB I	Concurso de Provas e Títulos - Nomeação em caráter Efetivo.	Superior, Curso Normal Superior ou Licenciatura de graduação plena em Pedagogia ou Licenciatura em Pedagogia com habilitação para o magistério na Educação Infantil e/ou nos anos iniciais do ensino fundamental.
Professor de Educação Básica II - PEB II Educação Especial	Concurso de Provas e Títulos - Nomeação em caráter Efetivo.	Superior, Licenciatura de graduação plena em Educação Especial ou; em Pedagogia com Especialização em Educação Especial nos termos da Deliberação CEE 197/2021; ou Mestrado/Doutorado em Educação.
Professor de Educação Básica II - PEB II Educação Física	Concurso de Provas e Títulos - Nomeação em caráter Efetivo	Superior, Licenciatura de graduação plena em Educação Física ou Bacharelado com complementação pedagógica nos termos da legislação vigente e registro no CREF.
Professor de Educação Básica II - PEB II Inglês	Concurso de Provas e Títulos - Nomeação em caráter Efetivo.	Superior, Licenciatura de graduação plena em Língua Inglesa ou em Letras com habilitação para o ensino da Língua Inglesa - tradução e intérprete Português/Inglês.

Classe de Suporte Pedagógico:

DENOMINAÇÃO	PROVIMENTO	REQUISITOS
Diretor de Escola	Concurso de Provas e Títulos - Nomeação em caráter Efetivo.	Superior, Licenciatura de graduação plena em Pedagogia; ou Mestrado/Doutorado em Educação; ou Especialização nos termos da Deliberação CEE 197/2021 - em qualquer caso, com 3 (três) anos de experiência na docência
Vice-diretor de Escola	Nomeação pelo Poder Executivo de profissional - cargo Comissionado.	Licenciatura Plena em Pedagogia ou Pós-graduação na área de Educação, e ter no mínimo, 3 (três) anos de experiência no magistério.
Coordenador Pedagógico	Concurso de Provas e Títulos - Nomeação em caráter Efetivo.	Superior, Licenciatura de graduação plena em Pedagogia; ou Mestrado/Doutorado em Educação; ou Especialização nos termos da Deliberação CEE 197/2021 - em qualquer caso, com 3 (três) anos de experiência na docência
Supervisor de Ensino	Concurso de Provas e Títulos - Nomeação em caráter Efetivo.	Superior, Licenciatura de graduação plena em Pedagogia; ou Mestrado/Doutorado em Educação; ou Especialização nos termos da Deliberação CEE 197/2021 - em qualquer caso, com 5 (cinco) anos de experiência na docência
Psicopedagogo	Concurso de Provas e Títulos - Nomeação em caráter Efetivo.	Superior, Licenciatura de graduação plena em Pedagogia ou Bacharelado em Psicologia e, em qualquer caso, Especialização lato sensu em Psicopedagogia Clínica e Institucional

ANEXO II MÓDULO NOMEAÇÃO

CATEGORIA	MÓDULO
Diretor de Escola	07 a 20 classes em Escolas Municipais e/ou Unidades
Vice – Diretor de Escola	01 por escola
Coordenador Pedagógico de Ensino	07 a 25 classes em Escolas Municipais e/ou Unidades Acima de 25 classes, 2 coordenadores
Supervisor de Ensino	01 Supervisor para 1500 a 2500 alunos; 02 Supervisores para 2501 a 4000 ou quando houver 03 (três) modalidades de ensino desenvolvido pela SEMECE

ANEXO III ATIVIDADES HORAS DE TRABALHO PEDAGÓGICO:

Horas de Trabalho Pedagógico Coletivo (HTPC):

ATIVIDADE
1. reunião de orientação técnica, discussão de problemas educacionais, elaboração de planos com a participação do Diretor e de outros profissionais de suporte pedagógico;
2. reunião de professores para preparação e avaliação do trabalho pedagógico, com participação do Diretor de Escola e/ou Coordenador Pedagógico;
3. atendimento a pais;
4. articulação com a comunidade;
5. aperfeiçoamento profissional de acordo com a proposta educacional;
6. visitas as residências de alunos da própria classe quando necessário;
7. em atividades educacionais organizadas pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura atendendo o calendário.

Horas de Trabalho Pedagógico Livre (HTPL):

ATIVIDADE
1. pesquisas;
2. preparação de aulas e instrumentos de avaliação;
3. análise de trabalhos de alunos;
4. correção de provas aplicadas aos alunos em ocasiões especiais;
5. preenchimento de fichas e documentos;
6. preparação de artigos para publicação.

Horas de Trabalho Pedagógico Escolar (HTPE):

ATIVIDADE	
1.	atendimento a pais;
2.	articulação com a comunidade;
3.	aperfeiçoamento profissional de acordo com a proposta educacional;
4.	visitas às residências de alunos da própria classe quando necessário;
5.	pesquisa;
6.	preparação de aulas e instrumentos de avaliação;
7.	análise de trabalhos de alunos;
8.	correção de provas aplicadas aos alunos em ocasiões especiais;
9.	preenchimento de fichas e documentos;
10.	preparação de artigos para publicação.

**ANEXO IV
CARGA HORÁRIA SEMANAL - FUNÇÃO DOCENTE**

AULA	HTPC	HTPE	HTPL	TOTAL
1	1	0	0	2
2	1	0	0	3
3	1	1	0	5
4	1	1	0	6
5	1	1	1	8
6	1	1	1	9
7	2	1	1	11
8	2	1	1	12
9	2	2	1	14
10	2	2	1	15
11	2	2	2	17
12	2	2	2	18
13	2	3	2	20
14	2	3	2	21
15	2	3	3	23
16	2	3	3	24
17	2	4	3	26
18	2	4	3	27
19	2	4	4	29
20	2	4	4	30
21	2	5	4	32
22	2	5	4	33
23	2	6	4	35
24	2	6	4	36
25	2	7	4	38

26	2	7	4	39
27	2	8	4	41
28	2	8	4	42
29	2	9	4	44
30	2	9	4	45
31	2	9	5	47
32	2	9	5	48
33	2	10	5	50

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente:
Nobres Edis:

Venho à presença de Vossa Excelência e eminentes pares para solicitar-lhe as providências necessárias no sentido de fazer realizar uma Sessão Extraordinária, visando a apreciação do incluso **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 004/2022, DE 18 DE AGOSTO DE 2022**, cuja ementa é a seguinte: “**INSTITUI O ESTATUTO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE TARUMÃ, NOS TERMOS DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”, que ora submetemos a apreciação desta Egrégia Casa de Leis. Com Fulcro no artigo 191, II c.c. artigo 204, § 1º, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal, solicitamos que a presente propositura seja tramitada em **CARÁTER DE URGÊNCIA**.

Trata-se de projeto de lei complementar instituindo o Novo Estatuto do Magistério Público, e como é de amplo conhecimento o Estatuto do Magistério Público é regido pela Lei Complementar Municipal n.º 468/2001, necessitando de atualização de acordo com as regras atuais e usais que se exige para condução eficiente da Administração Pública.

Propõe-se um estatuto inovador com a preservação dos direitos e deveres dos servidores públicos e criação de mecanismos de garantia da prestação de serviços público junto a população tarumaense.

Importante destacar que tanto o Estatuto Geral como o Estatuto do Magistério houve relevante contribuição por Comissão constituída por servidores públicos municipais, a fim de garantir os diversos anseios. Assim, trata-se de processo democrático construído por diversas mãos.

Certos e convictos de que este Projeto de Lei representa o anseio da sociedade Tarumaense, aguardamos que Vossa Excelência e eminentes pares possam o estar analisando, com a costumeira justiça, e será, com certeza, objeto de aprovação por esta Egrégia Casa de Leis.

Atenciosamente.

OSCAR GOZZI
PREFEITO MUNICIPAL

A Sua Excelência, o Senhor:
RONALDO LEITE NOGUEIRA SEPULVEDA
DD. Presidente da Câmara Municipal
CÂMARA MUNICIPAL DE TARUMÃ
TARUMÃ – SP.



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 3EBA-E679-D84F-4A8B

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ OSCAR GOZZI (CPF 403.XXX.XXX-72) em 22/08/2022 12:25:04 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://taruma.1doc.com.br/verificacao/3EBA-E679-D84F-4A8B>